



COMARCA DE PORTO ALEGRE
12ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL
Rua Márcio Veras Vidor (antiga Rua Celeste Gobato), 10

Processo nº: 001/1.09.0283030-2 (CNJ:.2830301-83.2009.8.21.0001)
Natureza: Ordinária - Outros
Autor: Mauro Henrique Renner
Réu: Paulo de Argollo Mendes
Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Vanise Rohrig Monte
Data: 18/10/2011

Vistos etc.

MAURO HENRIQUE RENNER propôs a presente **ação de indenização por dano moral** em face de **PAULO DE ARGOLLO MENDES**, afirmando que na data de 16 de janeiro de 2009, durante o Programa Guerrilheiros da Notícia, o réu ofendeu a honra do autor, de forma gratuita e imotivada, imputando-lhe a prática de fatos prejudiciais ao seu nome e honra junto à instituição do Ministério Público Estadual. Sustentou que o demandado havia afirmado, no referido programa, que o autor era afilhado da Governadora Yeda Crusius e, em razão deste fato e do interesse em sagrar-se vencedor nas eleições para o cargo de Procurador-Geral de Justiça, havia arquivado o pedido de investigações acerca da aquisição de nova residência pela Governadora. Informou que as afirmações ocasionaram repercussões entre os membros do Ministério Público. Defendeu a necessidade de condenação do demandado ao pagamento de indenização por danos morais em valor a ser arbitrado pelo Juízo.

Juntou documentos às fls. 18/41.

A parte demandada, devidamente citada, apresentou contestação. Suscitou preliminar de ilegitimidade passiva. Afirmou que participou de um debate relativo a situação da Universidade Luterana do Brasil e manifestou a falta de compromisso do Ministério Público Estadual e Federal em relação ao pedido de providências protocolado pelo Sindicato Médico do Rio Grande do Sul e que, em momento algum, ofendeu a moral do autor, o que deixou bem claro durante sua explanação, comprovada pela transcrição do programa, que demonstra tal fato, inexistindo ato ilícito na conduta perpetrada pelo demandado. Postulou pelo acolhimento da preliminar e, no mérito, pela improcedência do pedido.



Juntou documentos às fls. 83/106.

Houve réplica.

As partes foram instadas a se manifestarem acerca das provas que pretendiam produzir, tendo sido realizada audiência de instrução e julgamento com a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor.

A parte demandada suscitou prefacial de nulidade absoluta, decorrente da ausência de intimação acerca da audiência, que foi afastada pelo Juízo por meio da decisão de fls. 149/151. Interposto agravo de instrumento pela parte demandada, o qual teve seu seguimento negado.

É o relatório.

Passo a decidir.

Da ilegitimidade passiva

Da análise dos fatos e dos elementos obtidos por meio da reprodução do programa, foi possível constatar que o demandado manifestou opinião própria, embora também estivesse no programa como representante do Sindicato Médico do Rio Grande do Sul – SIMERS, realizando ilações acerca de condutas praticadas pelo autor no desempenho de suas funções como Procurador-Geral de Justiça.

Assim, desacolho a prefacial de ilegitimidade passiva suscitada e passo ao exame do mérito.

Do mérito

A oitiva das testemunhas e a gravação do programa Guerrilheiros da Notícia demonstram que o demandado fez críticas endereçadas ao autor, à época Procurador-Geral de Justiça e candidato à reeleição, afirmando que o mesmo se encontrava muito ocupado com a análise do processo referente à aquisição da residência da ex-Governadora Yeda Crusius, que o tinha indicado para o cargo de Procurador-Geral de



Justiça, bem como que o autor era 'afilhado' da então Governadora.

Tais declarações, por óbvio, foram ofensivas à conduta do autor frente aos seus pares, na medida em que lançou dúvidas acerca da imparcialidade do autor quando da emissão do parecer pelo arquivamento do expediente relativo à aquisição de residência pela ex-Governadora Yeda Crusius, cuja cópia se encontra juntada às fls. 22/40.

Não obstante tal fato, o relato das testemunhas dá conta de que a Instituição que o autor integra se encontrava em processo eleitoral à época das declarações, e o próprio autor era candidato à reeleição, de forma que as afirmações feitas pelo demandado no referido programa macularam a imagem do autor; entretanto, não impediram que o autor se reelegesse.

Duas das testemunhas ouvidas em Juízo confirmaram as ofensas proferidas pelo réu em relação ao autor durante o programa Guerrilheiros da Notícia, veiculado na data de 16 de janeiro de 2009, restando claro, pela mídia juntada aos autos, que advertiram o demandado acerca da gravidade das afirmações que estava fazendo, limitando-se o mesmo a dizer que era a sua opinião acerca dos fatos.

Assim, diante das declarações do demandado em relação à conduta do autor na análise das peças de informação relativas à aquisição da casa da ex-Governadora Yeda Crusius, e do depoimento veemente das testemunhas arroladas, no sentido da inexistência de qualquer tipo de apadrinhamento do autor por quem quer que seja e da conduta ilibada do mesmo na Instituição do Ministério Público, tenho que o demandado causou efetivo dano à moral ao autor, devendo indenizá-lo.

Diante do reconhecimento da existência de dano moral no presente caso, há necessidade de estabelecer os parâmetros para quantificação dos danos, nos termos que segue: a) grau de culpabilidade do demandado: entendo que o grau de culpabilidade é máximo, na medida em que o demandado fez sérias acusações de apadrinhamento do autor pela ex-Governadora e de vinculação da decisão proferida pelo mesmos, determinando o arquivamento das peças de informação referentes à aquisição da residência pela ex-Governadora, em razão de ser candidato à reeleição para o cargo de



Procurador-Geral de Justiça; b) extensão do dano: a conduta do réu configura dano de grande monta, vez que a situação imposta ao autor, de forma indevida, maculou a imagem do mesmo perante seus pares; c) conduta do autor da ação: a parte autora em nada contribuiu para o evento danoso; d) condição econômica do ofendido e do ofensor: ambas as partes gozam de situação financeira sólida, sendo possível que o réu comporte a condenação ao pagamento de indenização por dano moral.

Para a quantificação do dano moral importa levar em conta que a culpabilidade do demandado restou evidenciada e incontroversa, considerada em grau máximo e de grande monta o dano. Da mesma forma, não houve contribuição da parte autora para ocorrência do evento danoso, havendo culpa exclusiva do demandado em relação aos fatos. Assim, levando em consideração a conduta da ré, tenho que o valor justo para indenizar o dano moral sofrido pela parte demandante deve ser de R\$ 20.000,00, suficientes para o cumprimento da função educativa e reparadora a que se presta o referido instituto.

Dispositivo

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação ajuizada por **MAURO HENRIQUE RENNER** contra **PAULO DE ARGOLLO MENDES** para o fim de condenar a demandada ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 20.000,00, com correção monetária pelo IGPM e incidência de juros legais de 1% ao mês, a contar da sentença.

Sucumbente a parte demandada, condeno-a a efetuar o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao procurador do autor, que fixo em 10% do montante da condenação, nos termos do §3º do art. 20 do CPC.

Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.

Porto Alegre, 18 de outubro de 2011.

Vanise Rohrig Monte,
Juíza de Direito